SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237718 - SP (2026/0154188-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JAIR RODRIGO RUSSOMANO
ADVOGADO	:	VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas.

2. Para se concluir pela absolvição ou desclassificação da conduta seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58861453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 3edb25cd-e4cb-48b2-b2cf-ff2542dee726

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA58861453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 3edb25cd-e4cb-48b2-b2cf-ff2542dee726

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237718 - SP (2026/0154188-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JAIR RODRIGO RUSSOMANO
ADVOGADO	:	VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas.

2. Para se concluir pela absolvição ou desclassificação da conduta seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JAIR RODRIGO RUSSOMANO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 564-569, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA58862535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:19
Código de Controle do Documento: 103bf07b-7a07-4a80-8cc1-0072edb54313

A defesa reitera o pedido de absolvição ou de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei de Drogas. Para tanto, afirma que "O Agravante é dependente químico, fato comprovado por laudo que atestou 'Transtorno Mental e Comportamental decorrente do Uso de Múltiplas Drogas - síndrome de dependência F19.2 (CID-10)'. Ademais, não foi flagrado em qualquer ato de comércio e a quantidade de entorpecente (26,05g de cocaína) não é, por si só, indicativa de tráfico, sendo compatível com a de um usuário com alto grau de dependência" (fl. 578).

Requer, dessa forma, caso não haja reconsideração do *decisum* anteriormente proferido, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

VOTO

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Na hipótese, observo que o *decisum* agravado foi claro ao mostrar que a Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, entendeu pela existência de **elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas**.

Ainda, evidenciou que para se concluir pela absolvição ou desclassificação da conduta seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se (fls. 564-569, grifei):

> No que tange à pretendida absolvição do réu ou desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas, faço lembrar que, no processo penal brasileiro, em razão do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção "pela livre apreciação da prova" (art. 155 do CPP), o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante a devida e suficiente fundamentação.

Documento eletrônico VDA58862535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:19
Código de Controle do Documento: 103bf07b-7a07-4a80-8cc1-0072edb54313

O Tribunal de origem manteve a condenação do réu pela prática do crime de tráfico de drogas, consoante os seguintes fundamentos (fls. 466-477, grifei):

> **A prova oral e documental produzida no curso da instrução criminal bem confirmam os fatos descritos na inicial acusatória, assim como acreditam a participação do apelante na empreitada delituosa**.
> Conforme infere-se do bojo processual, **as apurações principiaram diante da notícia de que o réu J., já conhecido nos meios policiais, estaria novamente envolvido com o tráfico, atuando no município de Dois Córregos.**
> Os agentes policiais **receberam denúncias bem definidas acerca das atividades ilícitas que seriam realizadas a partir de imóveis de propriedade do acusado** [isto é, sua residência, situada na Rua Itu, 160, e imóvel situado no numeral 160, da Rua Avelino de Almeida], **onde se cumpriram as buscas domiciliares**.
> Foi por tal motivo que os agentes de segurança pública representaram pela busca e apreensão contra estes endereços.
> A solicitação foi acolhida pelo juízo de piso [fls. 29/31 dos autos do processo de n° 1500227-66.2024.8.26.0165].
> **Em cumprimento aos mandados expedidos, os policiais procederam às diligências.**
> No endereço situado à Rua Itu, 160, Chácara California, encontrava-se Ingrid, esposa do apelante.
> Após ser cientificada acerca da existência de mandado, passaram os agentes à revista domiciliar, encontrando, **no interior do imóvel, a quantia de R$ 1.589** (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais) em espécie [em diversas notas, inclusive de pequeno valor].
> Ainda, **no forro da residência, lograram localizar uma embalagem, que exibia os escritos "Buteco do Russo", contendo volume significativo de eppendorfs íntegros.**
> Por outro lado, no imóvel localizado à Rua Avelino de Almeida, número 160, depararam-se com o apelante J.
> Ocorre que, **à vista da aproximação da guarnição policial, o réu empreendeu fuga pelos telhados das residências vizinhas.**
> **Dispensou aquilo que carrega consigo em seu percurso, até sofrer uma queda, conjuntura que possibilitou sua detenção pelos agentes públicos.**
> **Os itens descartados foram recuperados, tratando-se de 07 (sete) porções de cocaína e um aparelho celular, pertencente à J.**
> Este foi o cenário ilustrado pelos policiais responsáveis pela operação.
> Ora, a versão dos agentes públicos vem livre de contradições. Relatos assertivos, harmônicos e convergentes.

Documento eletrônico VDA58862535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:19
Código de Controle do Documento: 103bf07b-7a07-4a80-8cc1-0072edb54313

Descreveram-se os pormenores da investigação que culminou com a expedição de mandados de busca e apreensão.
Jogaram luzes sobre a deflagração da operação policial, delineando as diligências empreendidas na ocasião.
E assinalaram **as particularidades da abordagem do apelante e a localização dos entorpecentes e demais petrechos [pertencentes à J.].**
Muito embora o acusado tenha negado a traficância, declarando- se mero usuário e alegando a ocorrência de violência policial, nada há nos autos a indicar qualquer intenção dos agentes públicos em incriminá-lo falsamente.
Tampouco subsistem elementos aptos a infirmar a conduta funcional patrocinada pelos agentes policiais na ocasião.
Cediço, neste ponto, que os testemunhos prestados em juízo por agentes de segurança pública que se encarregaram da ocorrência devem ser valorados seguindo critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos.
[...]
Por esta razão, na falta de elementos capazes de contraditar a narrativa dos agentes públicos ou, ainda, de fragilizar a veracidade do que dela se depreende, de rigor a valoração desses testemunhos como fragmentos relevantes (aptos e idôneos) para alicerçar o correto deslinde da presente causa penal.
Até porque a incursão patrocinada pelos agentes policiais logrou confirmar todos os detalhes e nuances previamente delineados.
Diversas denúncias anônimas já indicavam exatamente a pessoa do apelante como o responsável pela comercialização de entorpecentes em sua residência e em seu estabelecimento comercial.
Em atenção à documentação trazida ao processo, denota-se quantidade significativa de denúncias formais, perante as autoridades policiais do munícipio, as quais davam conta do desempenho da atividade ilícita reiterada pelo réu J.:
[...]
É dizer: apontavam as denúncias o apelante, por seu nome completo e apelido.
Nelas se retratavam o *modus operandi* por ele adotado, seja em relação à apresentação dos entorpecentes fornecidos aos usuários, seja no que se refere aos trâmites de aquisição e entrega dos ilícitos.
Situavam, inclusive, os locais utilizados por J. como pontos de distribuição de drogas.
Em síntese, **as denúncias forneciam quadro completo e bem ilustrado no que concerne à atividade ilícita desenvolvida pelo réu no município, circunstâncias que se**

Documento eletrônico VDA58862535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:19
Código de Controle do Documento: 103bf07b-7a07-4a80-8cc1-0072edb54313

fizeram comprovadas diante da operação policial que se deflagrou na ocasião.

É certo que as porções de cocaína encontradas apresentavam-se visualmente enquanto "saquinhos [transparentes] com pó branco" (fls. 55).

Os eppendorfs íntegros e prontos para uso, localizados na residência de J., eram armazenados em embalagem que continha os escritos "Buteco do Russo" (fls. 60) nome do estabelecimento comercial de propriedade do apelante e que, assim como apontado pelas informações angariadas pelos agentes policiais, servia, de igual forma, como espaço de revenda de entorpecentes.

A quantia de R$ 1.589,00 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais) foi localizada em notas trocadas, o que é deveras comum e, por outro lado, bastante típico da traficância.

Insisto neste detalhe: muito embora a convicção acerca da conduta delituosa patrocinada pelo apelante já estivesse bem delineada com base nas provas produzidas sob o crivo do contraditório [em especial, os relatos patrocinados pelos múltiplos agentes policiais envolvidos na operação policial que ensejou a prisão de J.], as denúncias anônimas colhidas previamente à expedição do mandado de busca e apreensão contribuíram [e reforçaram] o deslinde dada à causa.

Para que fique bastante claro: **não se está a fundamentar a decisão com base, exclusivamente, no elemento informativo colhido na fase de investigação. E sim o contrário.**

As provas produzidas sob o crivo do contraditório corroboraram e acresceram a um acervo probatório que já vinha bem construído.

De outro prisma, o apelante apresentou justificativas evasivas e incoerentes acerca do ocorrido, fabricadas com a finalidade de afastar a autoria da imputação.

Os argumentos sustentados por J. acerca de sua inocência revelam-se inverossímeis e fragilizados.

Seu maior álibi girou em torno de sua [em tese] condição de usuário.

Tanto que disse, em juízo, que pretendia apenas fazer uso das porções de entorpecentes com ele apreendidas.

Todavia, não há nada nos autos que indique [de maneira definitiva e segura] a veracidade de tal afirmação.

Com efeito, não desconsidero a produção de laudo médico legal que atesta a apresentação [pelo apelante] de quadro psiquiátrico compatível com Transtorno Mental e Comportamental decorrente do Uso de Múltiplas Drogas síndrome de dependência F19.2 (CID-10) razão pela qual, inclusive, foi J. considerado semi-imputável, já que apresentava capacidade de determinação prejudicada na época do delito.

Documento eletrônico VDA58862535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:19
Código de Controle do Documento: 103bf07b-7a07-4a80-8cc1-0072edb54313

No entanto [e a despeito desta particularidade], os elementos carreados ao presente caderno procedimental acreditam sua participação no comércio espúrio.

Conforme argumentado, **os pormenores do caso concreto, consubstanciados pela recuperação, pelos agentes públicos, de porções de cocaína, para além da apreensão de volume considerável de eppendorfs vazios [e ainda não utilizados] e valor em espécie em cédulas de pequenos valores, constituem arcabouço probatório apto a sugerir o envolvimento do apelante com o comércio de ilícitos espelhando atividade que estava bem além da mera posse de drogas para uso pessoal.**

Insisto, inclusive, que **a existência de quantidade significativa de denúncias anônimas [que, repise-se, compatibilizam-se com os elementos apresentados pelos agentes públicos], para além reclamações registradas perante a Ouvidoria Municipal da cidade de Dois Córregos (fls. 140/146), também vão ao encontro desta mesma conclusão**.

É dizer: a narrativa retratada pelo apelante, que navega em direção contrária à miríade de elementos de prova que os incriminam, revela-se insustentável.

Muita coincidência para nenhum descolamento do crime.

Neste particular, a atuação patrocinada pelo apelante descredencia qualquer possibilidade de desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas.

As circunstâncias do caso concreto, nos termos em que esmiuçadas, apontam para a evidente situação de varejo espúrio, que, diga-se de passagem, não descarta a possibilidade de consumo de entorpecentes por aquele que também os revende.

A propósito, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o artigo 33, caput, da Lei de Drogas, trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer das condutas nele descritas.

Dito de outra forma: de todo dispensável a comprovação da mercancia das drogas, quando resta evidente a prática do tráfico de drogas em razão do esgotamento de outros verbos nucleares do tipo penal, no caso em comento, "trazer consigo" e "guardar".

Enredo assim apresentado torna certo os termos da imputação.

As provas produzidas têm densidade para firmar a responsabilidade do acusado e increpá-los com o crime.

Correta, também, a qualificação jurídico-penal conferida ao contexto, pelo douto magistrado de origem.

Pelos trechos anteriormente transcritos e, sobretudo, pela leitura atenta da sentença condenatória e do acórdão recorrido, verifico que as instâncias ordinárias, depois de minuciosa análise do

Documento eletrônico VDA58862535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:19
Código de Controle do Documento: 103bf07b-7a07-4a80-8cc1-0072edb54313

> conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela **existência de elementos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes** (art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006).
>
> Aliás, no tocante à valoração dos depoimentos prestados pelos policiais, é de salutar importância registrar o entendimento desta Corte Superior de que "a eficácia probatória do testemunho da autoridade policial não pode ser desconsiderada tão somente pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo, inclusive, condenatório" (HC n. 485.765/ TO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 28/2/2019, grifei)
>
> Para desconstituir a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias - como pretende a defesa -, seria necessário, nesta oportunidade, realizar **revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos,** procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58862535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:19
Código de Controle do Documento: 103bf07b-7a07-4a80-8cc1-0072edb54313

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0154188-6

AgRg no AREsp 3.237.718 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004465620248260165 00006198020248260165 15002276620248260165
15003338720248260598 21805102024 4465620248260165
44656202482601650000619802024826016 5 6198020248260165

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JAIR RODRIGO RUSSOMANO
ADVOGADO	:	VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JAIR RODRIGO RUSSOMANO
ADVOGADO	:	VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:18:58
Código de Controle do Documento: 44CDC870-2017-4777-8428-7D73F264E5FC